



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art. XX. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116.....

.....

§1º Caso se trate de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e de fornecimento de serviços de telecomunicações na modalidade pós-paga as devoluções serão concedidas no momento da cobrança.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca compatibilizar a operacionalização da devolução dos tributos (*cashback*), prevista no art. 116 da Lei Complementar nº 214, de 2025, com as especificidades técnicas dos setores regulados, em especial o de telecomunicações.

De modo geral, os demais serviços previstos no §1º do art. 116, qualificados como de fornecimento domiciliar, apresentam em comum a característica de serem cobrados após o efetivo consumo. No caso dos serviços de telecomunicações, no entanto, a regra tem amplo alcance e afeta a todas as modalidades de serviços oferecidos, independentemente da forma de fornecimento do serviço e do momento do efetivo consumo.



Assim, a presente emenda visa delimitar os serviços de telecomunicações sujeitos a devoluções no momento da cobrança, em consonância com o tratamento conferido aos demais serviços previstos no §1º do art. 116 da Lei Complementar 214/2025, e, de modo análogo, estendido ao fornecimento de gás canalizado, na forma do §5º do referido artigo incorporado ao texto original, o qual possibilita a devolução referente aos serviços de gás canalizado sujeitos à tributação específica em momento diverso da cobrança.

Trata-se, portanto, de medida de adequação formal que assegura segurança jurídica e viabilidade prática ao programa de devolução tributária, ao mesmo tempo em que preserva a efetiva restituição dos tributos às famílias de baixa renda.

Por fim, a aprovação da presente emenda revela-se imprescindível para evitar tratamento discriminatório entre setores igualmente sujeitos a limitações técnicas na operacionalização da devolução, evitando-se distorções injustificadas no regime do *cashback*.

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**  
(PL - TO)

